



Número: **7002869-48.2021.8.22.0014**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **04/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Câmara de Vereadores de Vilhena (IMPETRANTE)	GUNTHER SCHULZ (ADVOGADO) EBENEZER DONADON GARDINI (ADVOGADO)
Município de Vilhena (IMPETRADO)	
EDUARDO TOSHYA TSURU (IMPETRADO)	
SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VILHENA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57270 807	04/05/2021 10:55	<a href="#">Mandado de Segurança</a>	PETIÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO**

*"Fortis fortuna adiuvat"*

A **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**, órgão público do Poder Legislativo Municipal, inscrita no CNPJ n. 04.390.977/0001-13, com sede na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 4308, tendo como representante legal o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. **RONILDO PEREIRA MACEDO**, portador da cédula de identidade nº 662.714-SSP/RO, inscrito no CPF nº 657.538.602-49, residente e domiciliado na Av. 737, n. 1.813, Bairro Cristo Rei, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores legislativos infra-assinados, com fulcro no *artigo 5º, XXXIII, LXIX e artigo 31, ambos da Lex Fundamentalis*; e dos *artigos 1º e ss. da Lei nº 12.016/09*, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
INAUDITA ALTERA PARTE**

em face de ato administrativo emanado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO**, cargo atualmente ocupado pela Srª. **SICLINDA**



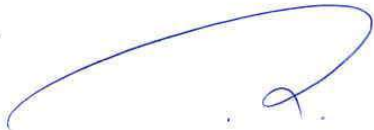
**RAASCH**, e ato emanado pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO**, Sr. **EDUARDO TOSHIYA TSURU**, ambos com endereço funcional para citação na Prefeitura do Município de Vilhena, situada no Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, Av. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jardim América, Vilhena -RO, 78995-000, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## **I - DOS FATOS**

Por meio de solicitação formulada pelo Vereador Dhonatan Pagani à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, através do Ofício nº 12/2021-GVDP, de 25 de janeiro de 2021, foi requisitado o acesso às seguintes informações:

- 1) cópia da portaria que regulamenta o Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) – COPEN-VHA, Órgão Consultivo criado pela Lei Municipal Nº 5.285 de 17 de abril de 2020, nos termos do que dispõe a Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- 2) cópia do Decreto que instituiu os representantes do referido Órgão Consultivo;
- 3) cópias das gravações das atas de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pelo Órgão no ano de 2021 até a data de encaminhamento do ofício.

A resposta foi obtida por meio do Ofício nº 34/2021/GAB/SEMUS, emitido em 27 de janeiro de 2021, onde o Executivo Municipal, por intermédio do responsável pela Secretaria em questão, Sr. **AFONSO EMERICK DUTRA**, atualmente substituído pela Sra. **SICLINDA RAASCH**, alegou não ser possível o atendimento ao item "3)", pois as gravações das atas das reuniões seriam de responsabilidade do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) – COPEN-VHA, e que nessas reuniões poderiam eventualmente surgir assuntos inerentes à Pandemia contendo peculiaridades não passíveis de exposição, sendo, portanto, de acesso restrito.



Considerando a resposta parcialmente adequada, o Vereador reiterou a solicitação das informações através do Ofício nº 15/2021-GVDP, na data de 28 de janeiro de 2021, questionando a justificativa da restrição de acesso às atas e requisitando novamente o encaminhamento destas.

Desta vez, por meio do Ofício nº 102/2021/GAB/SEMUS, emitido em 19 de fevereiro de 2021, de maneira evasiva, insuficiente e sem qualquer pretensão de resposta ao Poder Legislativo, o Sr. Secretário **limitou-se apenas em encaminhar cópia anexada do DECRETO nº 51.816** (que dispõe sobre a restrição ao acesso às gravações das atas), decreto este **publicado no Diário Oficial em 17 de fevereiro de 2021, curiosamente o último dia do prazo para resposta ao Legislativo.**

Cumprе salientar Excelência, que no dia 1º de fevereiro de 2021, através do Requerimento nº 02/2021 (**aprovado por unanimidade em sessão plenária na Câmara de Vereadores no dia 02 de fevereiro de 2021, nos termos do artigo 126, VI, da Resolução n. 030/2020 – Regimento Interno<sup>1</sup>**), o Sr. Prefeito **EDUARDO TOSHIYA TSURU** também foi instado a enviar as cópias das referidas atas das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no ano de 2021 pelo COPEN-VHA. Contudo, por meio do Ofício nº 076/2021/GAB, emitido em 18 de fevereiro de 2021, tão somente replicou o teor do Ofício nº 102/2021/GAB/SEMUS, encaminhando novamente mera cópia do DECRETO nº 51.816, sem esperança de qualquer resposta.

Destarte, até o presente momento é nítida a criação de obstáculos que impedem o acesso de informações de caráter público ao Parlamento Municipal, estorvando suas prerrogativas institucionais de fiscalização e frustrando as expectativas de cooperativismo existentes entre os Poderes, não restando alternativa senão a impetração do presente *writ*.

<sup>1</sup> Art. 126. Dependerrão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem: [...] VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio; ou



## II - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) prevê que o direito de ingresso extingue-se após 120 (cento e vinte) dias, “contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

*In casu*, a primeira recusa de divulgação das atas pelo Secretário, oriunda da resposta ao Ofício nº 12/2021, ocorreu em 27 de janeiro de 2021, por meio do Ofício nº 34/2021/GAB/SEMUS.

O requerimento nº 02/2021, aprovado em sessão plenária na Câmara no dia 02 de fevereiro de 2021 e endereçado ao Prefeito, sequer foi respondido de forma satisfatória, já que o Sr. Prefeito também limitou-se, assim como o fez o Sr. Secretário, em encaminhar mera cópia do **DECRETO nº 51.816**, conforme Ofício nº 076/2021/GAB, de 18 de fevereiro de 2021.

Com isso, após a ciência da negativa pela IMPETRANTE, o que ocorreu no **dia 27 de janeiro, por ato do Secretário, e dia 18 de fevereiro, por ato do Prefeito**, deu-se início então à contagem do prazo para provocação do judiciário por meio deste *mandamus*.

Dessa forma, não tendo transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) após ambas as negativas, o presente instrumento encontra-se devidamente TEMPESTIVO.

## III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE

Conquanto sejam despidas de personalidade jurídica, é pacífico o entendimento doutrinário, abrigado nos pretórios, a capacidade judiciária das Câmaras Municipais para a defesa de prerrogativas institucionais e direitos inerentes a sua autonomia.

Esta situação excepcional decorre do fato de que os parlamentos municipais possuem prerrogativas constitucionais próprias, que podem conflitar com os interesses do Chefe do Executivo, a quem incumbe a representação judicial



do Município, daí porque, é reconhecida à Câmara o direito de, em nome próprio, pleitear a tutela judicial com o intuito único de defender direitos institucionais insitos e vinculados a sua independência e funcionamento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema e editou a Súmula 525, que dispõe sobre a possibilidade de atuação da Casa de Leis em juízo:

*"STJ - Súmula 525 - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais."*

*(Súmula 525, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015)*

Conforme demonstrado nos fatos expostos alhures, adequada, portanto, a legitimidade da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena para figurar no polo ativo desta ação mandamental para defender suas atribuições institucionais.

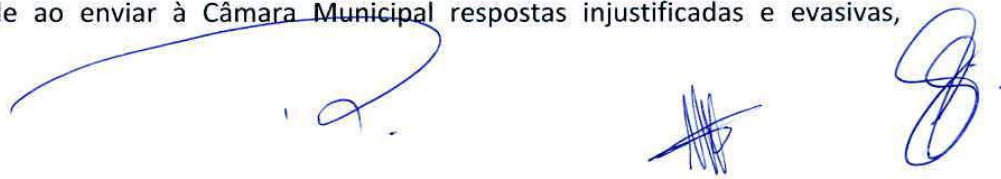
#### **IV - DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Trata-se a impetrante de um ente público despersonalizado, integrante do Poder Legislativo Municipal e, como tal, goza do privilégio de isenção no recolhimento das custas processuais.

#### **V - DO DIREITO**

Emerge destes autos que a impetrante requereu junto ao Executivo Municipal, através dos Ofícios nº 12/2021-GVDP e 15/2021-GVDP, bem como do Requerimento aprovado em Plenário nº 02/2021, cópias das gravações de atas correspondentes a todas as reuniões do Comitê de combate ao COVID-19.

O Sr. Prefeito, juntamente com o Sr. Secretário de Saúde, deliberadamente violaram os Princípios da Legalidade, Eficiência, Moralidade e Publicidade ao enviar à Câmara Municipal respostas injustificadas e evasivas,



contendo apenas cópia de um decreto normativo, claramente editado e publicado às pressas no dia 17 de fevereiro de 2021 — dia do prazo final de resposta ao requerimento formulado pelo Parlamento em 02 de fevereiro de 2021, coincidência que causa certa perplexidade —, na tentativa de legitimar um sigilo até então inexistente, traduzindo-se em verdadeira burla legislativa que visa impossibilitar a fiscalização de seus atos por parte dos cidadãos e do próprio Legislativo.

Cumpre salientar, Excelência, ainda que houvesse discussão acerca de sigilo das referidas atas, em hipótese alguma tal argumento se sustentaria no presente caso, tendo em vista que a restrição de publicidade alegada seria eventualmente direcionada à sociedade em geral, jamais à Câmara de Vereadores, pois é direito LÍQUIDO e CERTO da impetrante, no exercício da sua função típica fiscalizadora, requerer tais informações ao Executivo, que permanece resistindo em verdadeira afronta ao princípio da separação de poderes e atentando contra a existência de uma instituição democrática composta por representantes do povo, o que ensejaria até mesmo apuração de responsabilidade sêxtupla dos Administradores Públicos envolvidos na esfera cível, criminal, administrativa, política, controladora e de improbidade administrativa, cumulativamente.

O objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que, ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

O Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal do Brasil, determina:

***“Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.***



O art. 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, disciplina o seguinte:

*"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".*

A prova pré-constituída do direito aqui pleiteado encontra fundamento extraído diretamente da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

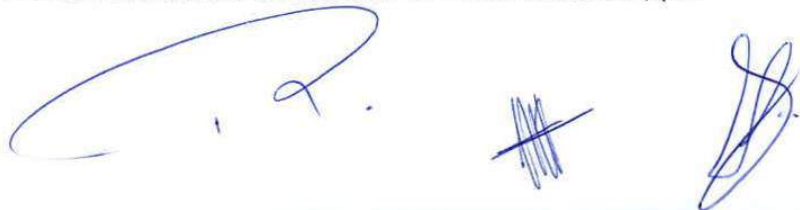
O caso em tela também encontra respaldo no art. 41, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica do Município de Vilhena, que assim dispõe:

**Art. 41. À Câmara Municipal compete, exclusivamente, as seguintes atribuições:**

**VII – requisitar informações e documentos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos representantes legais das entidades da Administração Indireta do Município sobre assuntos referentes à Administração;**

**VIII – convocar os Secretários Municipais, o Controlador Geral do Município, o Procurador Geral do Município, o Chefe de Gabinete e os representantes legais das entidades da Administração Indireta do Município para prestarem, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre matéria de sua competência.**

Cumpre também averbar que a função fiscalizadora da Câmara de Vereadores está prevista no **art. 2º, caput, e §3º, da Resolução n. 030/2020 – Regimento Interno**, que consiste exatamente em solicitar ao Poder Executivo, por



meio de requerimentos, informações que digam respeito aos destinos do Município, e, como decorrência lógica, efetivamente obter daquele Poder as informações solicitadas (não podendo o Poder Executivo se furtar de tal obrigação republicana), senão vejamos:

***Art. 2º O Poder Legislativo possui funções institucional, legislativa, FISCALIZADORA, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo.***

[...]

**§ 3º A função FISCALIZADORA é exercida por meio de REQUERIMENTOS sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara de Vereadores e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**

Trata-se da consagração jurídico-positiva, no ordenamento local, do princípio da separação dos poderes, aspecto magno da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 2º da Constituição Republicana, que impõe aos órgãos do poder político (Executivo, Legislativo e Judiciário) o controle recíproco do exercício desse poder, sob o espectro dos freios e contrapesos (*check and balances*), em que um deve fiscalizar e controlar a atividade do outro, no que se inclui obter informações que interessam à toda sociedade, ou seja, o Poder Executivo fornecer ao Poder Legislativo informações de interesse público, no caso, especialmente relativo às ações daquele Poder no enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19, registradas nas atas do COPEN-VHA.

Com efeito, s.m.j. de Vossa Excelência, é evidente e manifesta a ILEGALIDADE e o ABUSO DE PODER perpetrados pelos impetrados em não fornecer à impetrante Câmara Municipal de Vilhena, cópia das gravações das atas de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pelo COPEN-VHA no ano de



2021, visando com esse proceder DIFICULTAR e EMBARAÇAR o pleno exercício da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, os documentos requeridos, diga-se, foram bem identificados, limitados a atas de reuniões do Comitê de enfrentamento ao COVID-19, o que indica, que não se visa a fiscalização ampla e irrestrita da Administração, muito menos a devassa genérica dos atos do Executivo, com indevida intervenção entre Poderes do Estado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. PREFEITO . DIREITO INDIVIDUAL FUNDAMENTAL. VEREADORES EM ATUAÇÃO ISOLADA. CIDADÃOS. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** - O Chefe do Executivo deve atender à solicitação de Vereadores de documentos relativos à contratação de servidores públicos, movimentações bancárias e atos licitatórios, por ser direito do cidadão obter esses documentos e informações, conforme assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. - O acesso a informações de órgãos públicos resulta do princípio democrático e do princípio da publicidade que deve pautar os atos administrativos, não admitindo restrições que não estejam previstas na própria norma constitucional, sendo essas relativas apenas à presença de interesse particular ou coletivo e à ausência de situação que justifique o sigilo. - As solicitações que se referem a atos específicos não se confunde com o controle financeiro externo realizado com o auxílio do Tribunal de Contas, em que ocorre a fiscalização ampla e genérica. - Recurso improvido (Recurso 1.0028.09.018951-6/001; desembargadora-relatora Heloisa Combat; data de publicação 17/06/2010).



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL. INTERESSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS.**

A concessão da medida liminar, em ação de mandado de segurança, pressupõe a relevância da fundamentação, aliada à ineficácia da medida, caso somente ao final deferida (art. 7.º, III, Lei n.º 12.016/09).

É inegável o interesse da Câmara Municipal em ter acesso às informações e documentos referentes a processos licitatórios, folha de pagamento e destinação de recursos públicos do Município - decorrência lógica do poder de fiscalização conferido pelo artigo 31 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0607.13.004291-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)

Diante do exposto, por uma questão de direito e de necessidade, deve o presente writ ser julgado totalmente procedente para que os Impetrados forneçam informações e cópias das atas, a fim de não só verificar a coisa pública, mas também para que prevaleçam os direitos de ordem constitucional e legal invocados nesta petição inicial.

**VI - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE DECISÃO EM CARÁTER LIMINAR.**

Vemos que existe um farto conjunto de normas que vão ao encontro dos direitos da impetrante e demonstram nitidamente o *fumus boni iuris*, e as provas pré-constituídas demonstram a verossimilhança das alegações e a nítida transgressão legal e constitucional praticada pelos Impetrados.

A questão cronológica é fato matemático que indica que a violação às normas ora trazidas à petição, é intencional e premeditada, o que demonstra o perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), o que também sustenta o pedido em caráter liminar, uma vez que as atas solicitadas podem ser



manipuladas. Afinal, o que há de tão restrito na divulgação das referidas atas a ponto do Poder Executivo se opor em fornecê-las ao Parlamento?

Por tais razões e fundamentos, se faz necessário a concessão da segurança pleiteada, de forma liminar e sem a oitiva da parte contrária, ante a clara e evidente ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante e o perigo em se aguardar mais tempo.

## VII - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Impetrante:

a) Que seja exarada decisão, em caráter liminar, urgente e *inaudita altera parte*, para que os impetrados sejam obrigados a fornecer em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, cópia das gravações das atas de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pelo Comitê de Enfrentamento a COVID-19 – COPEN-VHA no ano de 2021 até a data de encaminhamento do Requerimento nº 02/2021 (02/02/2021).

b) Que sejam notificadas as autoridades coatoras para que prestem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias;

c) Que prestadas ou não as informações pelo impetrado, conceder vista deste mandado de segurança ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em exercício nesta Comarca, para emissão do competente e necessário Parecer Ministerial no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 12 da Lei nº 12.016/09;

d) Que ao final, confirmando-se ou não a liminar, seja julgada a ação totalmente **procedente** para que seja concedida a segurança, determinando-se que as autoridades coatoras sejam obrigadas a fornecer à impetrante, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, cópia das gravações das atas de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pelo Comitê de Enfrentamento a COVID-19 – COPEN-VHA no ano de 2021 até a



data de encaminhamento do Requerimento nº 02/2021, sob pena de incidir em crime de desobediência, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09;

e) Que seja possível produzir todas as provas permitidas e compatíveis com o rito do mandado de segurança, notadamente a prova documental ora apresentada, sem prejuízo das demais que se mostrem pertinentes, necessárias e elucidativas em relação ao direito invocado, sem qualquer exceção, invocando-se a plena defesa, garantida constitucionalmente.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins processuais e fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Vilhena/RO, 23 de abril de 2021.




**RONILDO PEREIRA MACEDO**

Vereador Presidente



**EBENÉZER DONADON GARDINI**  
Advogado da Câmara Municipal  
OAB/RO 10.530



**GÜNTHER SCHULZ**  
Advogado da Câmara Municipal  
OAB/RO 10.345

